

A LEGISLAÇÃO SOBRE A FORMAÇÃO DO PROFESSOR PARA EPT ENTRE OS ANOS 1990 E 2012

Rafael Moreira da Silva (1); Ana Lúcia Sarmento Henrique (2)

rafael.moreira@ifrn.edu.br (1); ana.henrique@ifrn.edu.br (2)

Resumo: Neste artigo, buscamos analisar os principais dispositivos legais que versaram sobre a formação do professor da Educação Profissional e Tecnológica, no contexto brasileiro partir da década de 1990 a 2012. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, com base em Gil (2002), e fundamentação teórica a partir de Machado (2008), Ramos (2014), Frigotto (2011) e outros. Iniciamos a discussão na década de 1990, a qual se caracterizou pela consolidação do neoliberalismo, principalmente, no governo Fernando Henrique Cardoso, e seguimos nos anos 2000, com a mudança no bloco de poder com a eleição de Lula em 2002. Partimos da compreensão de que essa formação é marcada historicamente por ações especiais ou emergenciais e provisórias, o que mostra o desprestígio da Educação Profissional e a dualidade da educação brasileira. Para a consecução deste artigo, analisamos a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, o Decreto Nº 2.208/1997, a Resolução Nº 02/1997, o Parecer 37/2002, o Decreto Nº 5.154/2004 e as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio de 2012, por meio do Parecer Nº 11/2012 e da Resolução Nº 06/2012. Esta pesquisa constatou que a trajetória, em matéria de legislação de formação de professores a partir 1990, apresentou consonância com os ideais neoliberais, haja vista a priorização pelo aprender a fazer em detrimento de formação teórica, no conjunto de uma LDB minimalista. Percebemos que houve importantes avanços da Educação Profissional e Tecnológica no governo Lula, demandando uma formação de professores que faça frente às novas formas dessa modalidade. Evidenciamos que a formação de professores dessa modalidade de educação continua sem um marco de regulação efetivo.

Palavras-chave: Formação de professores para EPT. Educação Profissional e Tecnológica. Legislação de 1990 a 2012.

INTRODUÇÃO

A formação do professor da Educação Profissional e Tecnológica (EPT) é marcada historicamente por ações adjetivadas como *especial*, *emergencial* e *provisória*, além de inconstantes, o que mostra certo desprestígio em relação a esse profissional, bem como a dualidade em comparação ao professor da área propedêutica (MACHADO, 2008).

Com esta linha de pensamento, este artigo se propõe a analisar os principais dispositivos legais emanados no movimento histórico que versam especificamente sobre a formação de professores EPT-

Compreendemos por formação de professores, neste texto, os percursos formais iniciais, por meio de cursos de licenciaturas ou de dos requisitos legais para o desempenho profissão docente, e os percursos continuados, os quais podem ser ofertados no âmbito de serviço ou fora dele.

Analisamos o movimento histórico dos governos Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva na perspectiva da mudança do bloco de poder e suas consequências na concepção da EPT e, como decorrência, da formação de professores e das formas de oferta.

Para isso, partirmos de pesquisa documental e bibliográfica, adotando a linha cronológica dos atos e fatos históricos, considerando como eixo estruturante do texto a formação de professores para EPT.

Neste texto, são discutidos a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) de 1996, o Decreto N° 2.208/1997 e o Decreto N° 5.154/2004, bem como a Resolução do Conselho Nacional de Educação da Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) N° 02/1997 e o Parecer CNE/CEB N° 37/2002. Como suporte teórico, apoiamo-nos em Machado (2008), Ramos (2014), Frigotto (2011) e outros.

UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO SOBRE FORMAÇÃO DO PROFESSOR PARA EPT (1990 A 2012)

A década de 1990 representa um momento de transformações e de reformulação do aparelho do Estado Brasileiro, principalmente, pelas orientações de órgãos internacionais do capitalismo internacional neoliberal.

Esse movimento no cenário político-brasileiro, nessa década, na esfera federal, foi iniciado pelo governo de Fernando Collor (1991-1992), continuada pelo governo Itamar Franco (1992-1994), mas definitivamente implementada no governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), no sentido de conciliar as práticas políticas de Estado com os interesses do capital, minimizando o público em favor do privado (RAMOS, 2014).

Em 2002, com a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva, e sua recondução em 2006, originário dos movimentos sindicais e ligado à sociedade civil organizada, muda-se o bloco

de poder no governo federal, embora não se tenha concretizado mudanças profundas no quadro de dependência e subordinação ao grande capital externo (FRIGOTTO, 2011).

Não fugindo desse contexto, as disputas pelo modo de organização da educação brasileira foram historicamente travadas por classes hegemônicas que detêm o poder de decisão dos rumos da nação, ainda no limite de um desenvolvimento desigual e combinado, e de movimentos sociais contra-hegemônicos, antagônicos à concepção societária dos primeiros, que visavam projetos societários alinhados a interesses externos.

Nesse movimento, em 1996, é aprovado o projeto de Lei Nº 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), o qual não garantia o cumprimento dos anseios da sociedade brasileira, embora houvesse alguns avanços para a educação nacional. No entanto, em nenhum de seus dispositivos, abordou especificamente a formação dos professores da EPT.

A esse respeito, Saviani (1999) afirma que se trata de uma lei minimalista, inserida entre o intermediário dos desejos da maioria da população, defendida pelos movimentos sociais, e da vontade das elites nacionais.

Logo após, em 1997, o governo emite o Decreto Nº 2.208/1997, que, ao tratar da formação dos professores para EP, afirma, em seu Artigo nono:

Art 9º As disciplinas do currículo do ensino técnico serão ministradas por **professores, instrutores e monitores selecionados, principalmente, em função de sua experiência profissional**, que deverão ser preparados para o magistério, previamente ou em serviço, através de **cursos regulares de licenciatura ou de programas especiais de formação pedagógica**. (BRASIL, 1997, s.p., grifo nosso)

Desta forma, é evidente o privilégio da prática profissional em detrimento de qualquer domínio teórico-metodológico do professor, compreendendo o fazer docente como uma atividade de simples execução, tanto que “instrutores” e “monitores” poderiam desempenhar tais atividades.

Outro ponto de importante de análise é a preferência pela “experiência profissional”. A qual experiência o Decreto se refere? Obviamente, a do campo da profissão anterior a de professor,—o que sinaliza clara e novamente a compreensão da função do magistério na educação profissional como de simples execução (MACHADO, 2008).

Destaca-se também que o Decreto Nº 2.208/97 se posiciona de forma a permitir dois trajetos de formação aos professores da EPT: as licenciaturas ou os cursos de formação pedagógicas especiais (ou emergenciais).

À vista disso, Machado (2008) menciona que, historicamente na área de EP, a prática majoritariamente teve preferência sobre uma formação teórica, mediante um entendimento de que “experiência prática é mais importante ou até suficiente para ser professor desta área” (MACHADO, 2008, p. 79).

Ainda em 1997, como parte do disciplinamento dos programas especiais de formação pedagógica, mencionados no Decreto N° 2.208/97, o Ministério da Educação por meio CNE emite a Resolução N° 02, de 1997, a qual dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio.

Com essa Resolução, a formação de professores em nível superior para o ensino fundamental e médio e para a educação profissional de nível médio será feita pelos seguintes meios:

- a) Cursos regulares de licenciatura;
- b) Cursos regulares para os portadores de diploma de educação superior; e,
- c) Programas especiais de formação pedagógica.

Esta última forma, foi justificada, conforme o parágrafo único do artigo primeiro, pela necessidade de suprir a ausência de professores habilitados em disciplinas específicas, argumento este que foi recorrentemente empregado na história da legislação da EP com a mesma finalidade: flexibilizar a formação mínima do professor devido à carência de profissionais em número suficiente.

Esta Resolução dispõe também sobre os programas especiais de formação pedagógica dos professores para as disciplinas específicas do ensino fundamental, médio e da EP. Para isso, organizou-os em três núcleos de formação, com carga horária mínima de 540 horas, assinalando que, destas, 300 horas seriam destinadas para a parte teórica e prática.

Os núcleos de que trata a Resolução supracitada são:

- Núcleo Contextual – visava à compreensão do processo de ensino-aprendizagem;
- Núcleo Estrutural – tratava da abordagem do conteúdo curricular (organização, avaliação e métodos de ensino); e,
- Núcleo Articulador – objetivava o enfrentamento da prática de ensino, na perspectiva de uma reorganização escolar em projetos multidisciplinares.

Machado (2008) observa que os cursos especiais de formação pedagógica, nesta Resolução, foram definidos com carga horária menor que os anteriores, cujas cargas horárias mínimas chegaram a ser definidas em 1600 horas, como por exemplo, no Parecer do CFE Nº 74, de 1990 (MACHADO, 2008). Tudo isso evidencia uma formação aligeirada para o exercício da função docente na EPT.

Outra particularidade dessa Resolução era a previsão, em cinco anos, de uma revisão, isto é, deveria ter ocorrido até 2012, o que efetivamente nunca aconteceu. Devido a essa Resolução, culminou-se uma série de questionamentos ao CNE acerca da formação do professor da EP.

Dentre as respostas a esses questionamentos, Machado (2008) destaca o Parecer de Nº 37, de 2002, em que é admitido, em resposta às indagações feitas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), que a formação de professores para a educação profissional não está completamente regulamentada.

O Parecer do Conselho Nacional de Educação, da Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) Nº 37 de 2002, de relatoria de Ataíde Alves admite que “A rigor, a docência para a educação profissional não está completamente regulamentada” (BRASIL, 2002, p. 1), ou seja, que as trajetórias indicadas pela Resolução Nº 02, de 1997, são algumas das alternativas dentre outras possíveis e que carecem de regulação.

Assim, a relatora também apresenta, neste Parecer, algumas trajetórias possíveis de formação de professor para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio (EPTNM), as quais foram sintetizadas por Machado (2008, p. 81) e discriminadas a seguir:

- Formação em curso técnico aliado à graduação em Pedagogia;
- Formação em curso técnico aliado a uma licenciatura;
- Bacharelado fora da área de atuação aliado a uma pós-graduação na área de atuação e um programa especial de formação pedagógica;
- Bacharelado aliado a uma pós-graduação na área pedagógica; e,
- Licenciatura aliada a cursos e estágios relacionados com a área de docência e experiência profissional em empresa

Desta maneira, destacamos a ausência de regulamentação formal ou, ao menos parcial, da formação de professores para EPT, pois até a presente data, novembro de 2016, a

Resolução Nº 2/97 encontra-se em pleno vigor, bem como as possibilidades formativas apresentadas pelo Parecer Nº 37/2002.

Em 2004, por meio do Decreto Nº 5.154/2004, há a revogação do Decreto Nº 2.208/1997, o qual, embora conserve algumas formas anteriores de oferta do ensino técnico, permitiu a articulação entre Educação Básica e Ensino Médio, o que implicou em novas demandas formativas para os professores, haja vista que as graduações não preparam o futuro professor para esta forma de ensino, qual seja, de maneira a estabelecer o diálogo entre a formação geral, propedêutica, com a área de formação profissional, especialmente no Ensino Médio Integrado (EMI).

Em 2009, a Lei Nº 12.014, de 2009, foi aprovada, porém nenhum dispositivo faz menção à formação de professores para EPT, malgrado em um de seus fundamentos da formação dos profissionais em educação, alterando o artigo 61 da LDB de 1996, afirma-se que

“a formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: [...] o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades” (BRASIL, 2009, s.p.).

Em 2012, o CNE/CEB aprova o Parecer Nº 11/2012 e sua Resolução Nº 6/2012, as quais versam sobre as novas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (DCNPTN), considerando principalmente as alterações implementadas na política da EP a partir de 2003.

Em matéria de formação de professores, os dois documentos acima mencionados não apresentam encaminhamentos efetivos para mudança da realidade vivenciada.

Ao contrário disso, legitimam a própria ausência de definições mais claras a respeito do tema, ao afirmar no Artigo 40 da Resolução Nº 6/2012 que “A formação inicial para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos de graduação e programas de licenciatura **ou outras formas**” (BRASIL, 2012b, p. 12, grifo nosso).

Porém, quais outras formas? Esta parte não é especificada na Resolução Nº 6/2002 nem há a indicação a referências complementares que possam explicitar a que “outras formas” se faz menção. Dessa forma, deixa aberta a possibilidade para quaisquer desenhos de formação, mostrando mais uma vez o caráter superficial com que a formação para atuação docente na EPT vem sendo tratada na educação brasileira.

Por outro lado, novamente, é aberta a possibilidade de formas alternativas de licenciamento aos professores graduados, mas não licenciados, e

cursos de pós-graduação *lato sensu* ou reconhecimento parcial ou total de saberes aos professores com mais de dez anos de efetivo exercício na EP, que podem ser implementadas até o prazo máximo de 2020 e, preferencialmente, pela forma de segunda licenciatura.

Em 2013, a Lei Nº 12.796/2013, altera o dispositivo do artigo 62, estabelecendo como formação mínima para o exercício de professor na educação básica curso em nível superior de licenciatura, admitindo o nível médio apenas para os cinco primeiros anos do ensino fundamental e educação infantil. Desta forma, enquadram-se, nesse artigo, os professores que lecionam no EMI da EPT.

Vale destacar que a Medida Provisória Nº 746, de 2016, ainda a ser votada, que procurar instituir a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, alterando a LDB de 1996, a respeito da formação de professores da EPT, esvazia a própria formação em cursos especiais e afirma em seu Artigo 61, inciso IV, que os “profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino” poderão ministrar os conteúdos das áreas fins da formação técnica e profissional, em um nítido retrocesso à identidade profissional do professor, cabendo, para tanto, novamente, o saber-fazer.

PALAVRAS FINAIS

A trajetória em matéria de legislação de formação de professores, na década de 1990 e anos 2000 até 2016, apresentou consonância com os ideais neoliberais, haja vista a priorização pelo aprender a fazer em detrimento de formação teórica, no conjunto de uma LDB minimalista que se omite quanto à formação dos professores para EPT.

Destacamos que o Decreto Nº 2.208/1997 segue a linha histórica de uma formação especial ou emergencial aos professores da EPT, permitindo duas formas de obtenção dos requisitos mínimos para sua atuação: cursos especiais ou licenciaturas.

Percebemos que o governo Lula (2003-2006; 2007-2010) representou importantes avanços desta modalidade de educação, principalmente, no que concerne à integração entre Educação Básica e EPT, com o Decreto Nº 5.154/2004, especialmente no EMI, o que demanda uma formação de professores que integre os conhecimentos da área profissional e propedêutica.

Evidenciamos que a formação de professores para EPT continua sem um marco de regulação que oriente caminhos efetivos de consolidação da formação inicial e continuada aos

que estão em atuação e aos futuros profissionais, bem como não foi alterada a trajetória histórica de uma formação de cunho especial, aligeirado ou provisória.

Nesse sentido, por ora, podem atuar como professores da EPT os licenciados, os formados em programas especiais de formação pedagógica, os formados em curso técnico aliado à graduação em pedagogia, os formados em curso técnico aliado a uma licenciatura, os bacharéis fora da área de atuação aliado a uma pós-graduação na área de atuação e um programa especial de formação pedagógica, o bacharel aliado a uma pós-graduação na área pedagógica, e, o licenciado com cursos e estágios relacionados à área de docência e experiência profissional em empresa.

Entretanto, é muito comum nas escolas de EP que profissionais formados em cursos técnicos de nível médio, tecnólogos, bacharéis ou licenciados ministrem aulas sem que lhes seja ofertada a possibilidade de fazerem cursos de formação pedagógica em qualquer formato sugerido pela legislação ou que aos licenciados se lhes seja ofertado estágio ou espaço para experiência profissional na área de cujos cursos atuam. Esse “descumprimento da legislação” reafirma o talante instrumentalista que subjaz à formação de professores, especialmente, a formação e professores para EPT.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto Nº 2.208, de 17 de abril de 1997**. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2208.htm>. Acesso em 10 out. 2016.

_____. **Decreto Nº 3.276, de 6 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3276.htm>. Acesso em 2 nov. 2016.

_____. **Decreto Nº 5.154 de 23 de julho de 2004**. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5154.htm>. Acesso em 27 set. 2016

_____. **Lei Nº 12.014, de 6 de agosto de 2009**. Altera o art. 61 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12014.htm#art1>. Acesso em 2 nov. 2016.

_____. **Lei Nº 12.796, de 4 de abril de 2013.** Altera a lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm#art1>. Acesso em 2 nov. 2016.

_____. **Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em 10 out. 2016.

_____. **Medida Provisória Nº 746, de 22 de setembro de 2016.** Institui a política de fomento à implementação de escolas de ensino médio em tempo integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv746.htm#art1>. Acesso em 2 nov. 2016.

_____. Ministério da Educação. Conselho Federal de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução Nº 02, de 1997.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/RCNE_CEB02_97.pdf>. Acesso em 05 out. 2016.

_____. Ministério da Educação. Conselho Federal de Educação. Câmara de Educação Básica. **Parecer Nº 37, de 2002a.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0037_2002.pdf>. Acesso em 05 out. 2016.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Parecer Nº 11, de 2012b.** Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10804-pceb011-12-pdf&category_slug=maio-2012-pdf&Itemid=30192>. Acesso em 19 out. 2016.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução Nº 6, de 2012b.** Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Disponível em: <http://www.ifrs.edu.br/site/midias/arquivos/2014113112619550rceb006_12-1.pdf>. Acesso em 19 out. 2016.

FRIGOTTO, Gaudêncio. **Os circuitos da história e o balanço da educação no Brasil na primeira década do século XXI.** Revista Brasileira de Educação (Impresso), v. 16, p. 235-254, 2011.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 4. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

MACHADO, Lucília Regina de Souza. Formação de professores para a educação profissional e tecnológica: perspectivas históricas e desafios contemporâneos. Mesa redonda. In.: BRASIL. **Formação de professores para educação profissional**



VI Semana de
Estudos,
Teorias e
Práticas Educativas

INEP, 2008. Disponível

em: <http://www.oei.es/pdfs/formacion_profesores_educacion_profesional_inep.pdf> Acesso em: 20 set. 2016.

RAMOS, Marise Nogueira. **História e política da educação**. Curitiba: IFPR, 2014.

SAVIANI, Dermeval. **A nova Lei da educação**: trajetória, limites e perspectivas. 5 ed. Campinas/SP: Autores Associados, 1999.